



CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFANAP
CURSO DE DIREITO

PÂMELLA THAYS M. S. PORFÍRIO

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AS DIFICULDADES NA
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO PRESO AO RETORNO A
SOCIEDADE**

APARECIDA DE GOIANIA

2020

PÂMELLA THAYS M. S. PORFÍRIO

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AS DIFICULDADES NA
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO PRESO AO RETORNO A
SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de graduação em
Direito, da Centro Universitário -
UNIFANAP, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Luciana Moura Lima

APARECIDA DE GOIANIA

2020

PÂMELLA THAYS M. S. PORFÍRIO

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. Ms. Luciana Moura Lima

.....
Prof. Ms. Ana Paula Chaves Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

RESUMO

No presente trabalho vamos abordar a atual situação nos presídios brasileiros, o desamparo e a negligência dos governantes que contribuem de forma significativa para a precariedade que se tornou o sistema prisional brasileiros. Será abordada nos capítulos a origem do Sistema Prisional Brasileiro, a disparidade do sistema prisional e a lei de execução penal, onde é um dos grandes problemas que enfrentamos atualmente a ressocialização e a superlotação.

Foram feitos estudos e pesquisas em doutrinas, artigos, livros, internet e noticiários pertinente ao tema, da realidade geral das unidades prisionais do Brasil.

Palavra-chave Sistema Prisional Brasileiro. Ressocialização. Superlotação

ABSTRACT

In this work we will address the current situation in Brazilian prisons, helplessness and neglect of the rulers who contribute in a significant to the precariousness that became the Brazilian prison system. In the chapters the origin of the Brazilian Prison System will be addressed, the disparity of the prison system and the law of penal execution, where one of the big problems we face today is resocialization and overcrowding.

Studies and research were done on doctrines, articles, books, internet and news relevant to the topic, the general reality of prison units in Brazil.

Palavra-chave: Brazilian Prison System. Resocialization. Over Crowded

SUMÁRIO

Introdução.....	07
Capítulo – I	
1. Origem do sistema prisional brasileiro.....	08
Capítulo – II	
2. Disparidades do sistema prisional e legislação penal.....	11
2.1 Direitos e deveres do preso.....	13
Capítulo – III	
3. Ressocialização do detento.....	15
3.1 Saúde, alimentação e higiene dentro das prisões.....	16
3.2 Superlotação.....	17
3.3 O trabalho e a educação no sistema prisional.....	21
Conclusão.....	43
Referências Bibliográficas	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a atual situação carcerária brasileira no qual vem sendo bastante discutida, muito se fala sobre a falência no sistema prisional brasileiro devido a vários fatores existentes, os princípios e direitos constitucionais são descartados e descumpridos em todo sistema penitenciário brasileiro onde deveria ser usado como prioridade para servi de exemplo aos detentos.

Inicialmente abordaremos a origem do sistema penitenciário, logo falaremos da evolução histórica das penas no Brasil, também iremos abordar a disparidade do sistema prisional e a legislação penal que literalmente nos mostra que o governo não está preocupado em seguir com que esta previsto em lei, deixando de lado todos os princípios, mesmo com tantas leis em defesa dos direitos aos detentos, observa-se as inúmeras violações desses direitos e a total desobediência dessas garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade, mostrando como realmente deveria ser sua estrutura e como é na realidade, uma realidade muito distante do que está prevista em lei.

Iremos falar sobre a ressocialização e a superlotação que certamente é o principal problema enfrentado hoje nos estabelecimentos prisionais, a pena que priva a liberdade é tida como o último recurso para proteção social é também tem seu caráter ressocializador, mas como vamos recuperar um detento da forma que vivem nas prisões? Da forma desumana em meios a ratos, baratas, esgoto a céu aberto, sem assistência médica, alimentação precária e sem higiene que desencadeiam diversas doenças, sem a menor importância a sua dignidade, o que lhe é assegurado, sem o cumprimento das leis, não é porque cometeram algo ilícito que devemos tratá-los dessa forma, assim não se recupera uma pessoa, pelo contrário, ela sai pior do que entrou, falaremos dos direitos e deveres dos detentos, entre outros.

Por fim, finalizamos com o seguinte questionamento, o que está acontecendo com o sistema prisional como um todo, será que existe a real intenção do Estado em ressocializar o sentenciado ou apenas deixá-lo jogado em celas até que cumpra sua sentença, o Sistema Prisional Brasileiro precisa urgentemente de mudanças.

1. ORIGENS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A origem do sistema penitenciário até o século XVIII, era em forma de penas violentas e desumanas, não contendo a privatização da liberdade como forma de pena, mais sim como custódia, pois, essa era a forma de garantia de que o acusado não iria fugir, para que o acusado prova se os delitos eram através da tortura, após essas torturas aguardava o julgamento e a pena em cárcere, o encarceramento não era o fim para punição.

Somente no século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, acabando assim com as penas violentas e desumanas, a pena de prisão passa a exercer sua função de punição de fato.

Segundo Foucault a mudança no meio de punição vem junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma”. (FOUCAULT, 2009).

Segundo o autor, Foucault Michel, essa mudança é uma das formas de acabarem com as punições violentas e desumanas do soberano sobre o condenado, os reformistas pontuam que o poder de julgar e punir devem ser mais bem distribuídos, havendo assim equilíbrio entre o crime e a punição já que o poder do Estado é Poder Público.

O Brasil, até 1830, não tinha seu Código Penal por ainda ser uma colônia portuguesa, sujeitando-se às Ordenações Filipinas, em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Dentre as penas estaria a de morte, com queimaduras, chicotes, mutilação, apreensão de bens, multa e até humilhação em praça pública.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começou-se então as reformas do sistema punitivo: onde foi banido as penas com chicotes, mortes, uso de força, tortura, fogo entre outras penas violentas; determinando que as prisões fossem seguras e adequadas para o réu, havendo então celas para que ficassem separados pela natureza do crime cometido.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, foram introduzidas duas formas de pena no Brasil: prisão simples e a prisão com trabalho, com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel preponderante no rol das penas, mas ainda aconteciam as penas de morte, trabalhos forçados e prisões perpétuas. O código não escolhe sistema penitenciário exato, deixando livre regulamento e as definições à função dos governos provinciais.

Em seu Art. 49, já se avaliava a dificuldade de implantação da pena, prisão com trabalhos na realidade brasileira.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á está mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.” (art 49, Lei Imperial de 1828).

O artigo demonstra como a situação penitenciária da época era de grande precariedade, o código apresentava uma alternativa para pena de “prisão com trabalho”.

As penitenciárias brasileiras ainda eram degradantes e sofriam vários problemas; em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais e, entre suas atribuições, têm em seu art. 56 o seguinte:

“Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam”. (art. 56, Lei Imperial 1 de outubro de 1828).

As comissões faziam visitas às penitenciárias relatando as importâncias e necessidades para o sistema prisional do país, trazendo a realidade deplorável desses estabelecimentos. O primeiro relatório na cidade de São Paulo, no mês de abril de 1829 relatava problemas que vemos até os dias atuais, sendo a falta de espaço, higiene, com celas sujas, celas com presos provisórios e condenados ocupando o mesmo espaço.

Ao relatar o devasso ambiente, onde está cheio de insetos, com mau cheiro, sujo e degradante ao convívio de uma pessoa, sem assistência médica

apropriada, alimentação estragada às vezes até vencidas, com falta de energia, água e acúmulo de lixo, fizeram a comissão concluir que a situação era “o miserável estado da Cadea capas de revoltar ao espírito menos *philantropo*”.

Os relatórios dos anos seguintes relatavam a mesma realidade já informada nos relatórios anteriores, criticando mais uma vez a desestrutura das prisões brasileiras, apresentando clara ofensa à Constituição de 1824, onde descreve no seu artigo 179/XXI que as instituições prisionais devem ser seguras, limpas, arejadas e com a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, no relatório de 1841 a comissão tratava as prisões como uma “escola da desonestidade erguida pelas autoridades e pagas pelos cofres públicos. (SALLA, 2006, p 111).

Nessa época começou o debate no Brasil a respeito aos sistemas penitenciários estrangeiros, onde no ano de 1850 a 1852 as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, na devida ordem. Inspirados pelo modelo panóptico de Jeremy Bentham, onde se percebia a preocupação em criar um ambiente conveniente ao cumprimento das penas que o Código de 1830 trazia prisão simples e prisão com trabalho.

As duas formas de prisão traziam um quadro diferente comparado à situação de outras prisões que continuavam com tratamentos violentos e com ambientes inadequados para sobrevivência de qualquer ser humano e para uma cadeia. As novas formas de cadeias (prisão simples e prisão com trabalho) foram bem vistas considerando-as como um sistema único, porém não suficiente para mudarem o cenário das outras prisões do Brasil, que continuou com as violências. Onde se abrigava todo tipo de preso, desde presos condenados à prisão com trabalho, prisão simples, até mesmo menores de idade.

Nessa época o País sofria grande influência de doutrinas norte-americanas e europeias, relacionadas ao crime, ao criminoso e até próprio sistema carcerário, os operadores do Direito Penal no Brasil deixaram se influenciar até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal.

Com novo código penal foi encerrado as penas de morte, penas perpétuas uso de chicotes, amputações, esquartejamentos, mutilações, multas, perda do emprego, prisão com trabalho duro em penitenciarias agrícolas, prisão disciplinar onde eram cumpridos em estabelecimentos industriais pelos menores de até 21 anos de idade. (SALLA,2006, p 178).

Diante do exposto percebe-se uma grande evolução nas leis, normas e regulamentos que compõem e norteiam a estrutura no sistema prisional brasileiro, hoje temos a Constituição Federal de 1988, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais dentre outras leis esparsas que garantem ao preso um tratamento humano, mas não refletem na realidade hoje, ainda existem vários detentos que cumprem penas em situações humilhantes. Mesmo com tantas leis falta estrutura física para que seja cumprida de forma íntegra o que a legislação estabelece.

2. DISPARIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A LEGISLAÇÃO PENAL

Literalmente, o sistema prisional brasileiro está em desacordo com a Lei, demonstrando a extrema incapacidade na execução.

Mesmo com tantas leis em defesa dos direitos aos presos, observa-se as inúmeras violações desses direitos e a total desobediência dessas garantias legais previstas na execução das penas que privam a liberdade. A realidade nos presídios vem nos mostrando que o tratamento ao preso é abominável, acarretando a piora de sua personalidade e diminuindo sua dignidade, esse é um método em que não oferece quaisquer condições para prepará-lo a sua volta à sociedade. (ASSIS, 2007, p4).

A reabilitação do detento é um grande desafio para o Estado, há pelos menos sete princípios citados por Foucault 1999, p.237, para que a recuperação do detento nas prisões, a seguir:

- I- Princípio da Correção – a punição carcerária tem como objetivo a transformação e recuperação do indivíduo para que ele seja reintroduzido na sociedade;
- II- Princípio da Classificação – os indivíduos devem ser presos junto a seus semelhantes, de acordo com o sexo, idade, gravidade do delito, grau de perversidade e de acordo com a técnica a ser utilizada para transformá-lo;
- III- Princípio da Modulação de Penas – a pena pode mudar no decorrer do processo de acordo com as melhorias ou recaídas dos detentos. Prevê um sistema progressivo: da prisão à semi-liberdade;
- IV- Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito – o detento deve realizar trabalhos como forma de aprender um ofício para prover recursos para si e sua família e não pode permanecer desocupado;

V- Princípio da Educação Penitenciária – o tratamento dado ao detendo deve visar sua educação para melhora como indivíduo. Constitui um interesse do detento e da sociedade;

VI- Princípio do Controle Técnico da Detenção – o regime da prisão deve ser controlado por pessoas capacitadas, que possam garantir o bem-estar físico e moral do detendo, que também os encorajem ou lhes sejam severos;

VII - Princípios das Instituições Anexas – o detento também deve contar com instituições além da prisão, para quando sair desta ainda ter possibilidade de ser controlado e assistido até a sua readaptação na sociedade.

Esses princípios citados por Foucault estipulam o exemplo de prisão, com objetivo para ressocialização do detento; entretanto, esse exemplo de prisão está muito distante da nossa realidade hoje em dia. (Foucault 1999, p.237).

O artigo 59 do Código Penal foi consagrado por Sistema Penal Brasileiro como a “teoria mista” a finalidade da pena, ou seja, a pena apresenta duas formas: a reprovação e a prevenção do crime. No entanto os presídios no Brasil nos mostram uma realidade totalmente contrária, fica um questionamento, será que o Brasil alcança a finalidade da pena? A seguir: Artigo 59 do Código Penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Notamos que nas penitenciárias brasileiras há a constante violação aos direitos humanos, Constituição Federal e a própria Lei Penal, a grande fragilidade na área de segurança pública revela que a ideia instaurada pelo Estado para prevenir e reprimir os delitos não são eficazes. É necessário que seja feita uma minuciosa análise acerca do Sistema Prisional para que possam ser sanados os pontos negativos e as falhas, fazendo assim com que os propósitos sejam completamente atingidos.

A Administração Pública preza pela eficiência, tanto na economia quanto no alcance máximo em resultado, manter uma estrutura falha e deficiente como estão às penitenciárias implica nos princípios que regem não somente a Administração Pública, mas também no Interesse Público.

É dever do **Estado** e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Contudo, um sistema prisional enfraquecido a tendência é aumentar cada vez mais a violência e a criminalidade dentro e fora das prisões, pois um detento não recuperado seu retorno à sociedade é pior de quando entrou, fazendo com que retorne ao mundo dos crimes, quanto mais à criminalidade aumenta os gastos com a segurança pública só crescem, gastos esses com um quadro maior de policiais nas ruas, cavalarias, com mais policiais nas delegacias e nos sistemas prisionais num todo, gastos com dinheiro público que poderia ser investido em melhoria para o bem estar da sociedade, construções de moradias para pessoas com baixa renda salarial, hospitais, saneamento básico, escolas, praças entre outros, porem as verbas estão sendo gastas para remediar o resultado da má administração prisional do Poder Público.

2.1 DIREITOS E DEVERES DO PRESO

Mesmo o indivíduo privado de liberdade ele é cidadão e está sujeito de direitos e deveres. Nos Art. 3º da Lei nº 7. 210/84 e o Art. 38 do Código Penal declaram que o condenado e ao preso provisório serão assegurados a todos os direitos não atingidos pela lei, o preso é sujeito de direitos, deve ter sua integridade física e moral resguardadas pela autoridade competente.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

O preso possui direito a educação, saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social, religiosa, trabalho remunerado e no mínimo um tratamento digno, estando livre de qualquer violência física, psicológica ou moral. O artigo 5º XLIX da Constituição Federal de 1988 garante isso aos presos, o respeito à integridade física e moral, já a Lei de Execuções Penais no art. 41 estabelece que é obrigação do Estado prestar ao preso assistência material, médica, educacional, jurídica, social, religiosa e ressocializadora, garantias

essas aos presos provisórios e aos submetidos à medida de segurança, conforme disposto nos artigos 10 a 24, 41 e 42 da Lei de Execução Penal (LEP), junto com Art 5º XLIX da Constituição Federal de 1988 e incisos.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I-material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Porém, as leis não estão sendo cumpridas como deveria, o Estado faz vista grossa a sociedade finge não ver os problemas que cada dia aumenta mais e mais a precariedade nos presídios.

Constatamos que são muitos os problemas que atingem o sistema prisional brasileiro demais os que foram expostos, isso confirma que o Sistema Prisional Brasileiro está mais e mais falido e necessitando urgentemente de reformas, como criação de novas políticas públicas para o sistema prisional, que só vêm sofrendo uma crise em que não parece acabar.

O Estado é um órgão responsável a motivar a inclusão social do preso e o ex-detento, que também é cidadão e possui direitos. A inclusão social é à medida que possui a capacidade de abrandar os índices criminais. Os gestores das penitenciárias possuem a responsabilidade direta do Estado. Mais lamentavelmente o Estado quanto mediador da ordem social, não está cumprindo com o que a lei estabelece sendo que é de sua competência, são esses os erros do Estado, diante a todas essas dificuldades enfrentadas em nosso sistema prisional, pois acaba aumentando as violências, as criminalidades e os altos índices de reincidência fazendo com que se torne um ciclo vicioso e um caminho sem volta. (Foucault, 2011, p 79).

3. RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

O propósito do sistema prisional brasileiro é de punir e ressocializar. Punição é a privatização da liberdade, já a ressocialização significa a reintegração igualitária 'social', ressocializar o sujeito para que possa ser reintegrado à sociedade de forma que não sejam cometidos novos atos criminosos, evitando assim as reincidências.

"A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para autor de contravenções; "prisão" para crimes militares, além de sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da

captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos "captura" e "custódia", com os significados mencionados em substituição ao termo "prisão". (MIRABETTE, 2003, p.359).

A ressocialização tem como propósito a recuperação do detento, mas como serão ressocializados se no ambiente onde estão não possui o mínimo do que é exigido pela Lei de Execução Penal, onde estão previstos nos artigos 10º, 11º.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

É necessário também que a sociedade compreenda sobre o direito a ressocialização, Rafael Damasceno de Assis ilustra de forma clara e objetiva:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, p. 76)

Para uma factual ressocialização é indispensável que seja oferecido para os detentos o que é de direito e pregado pela Lei de Execuções Penais.

3.1 SAÚDES, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE DENTRO DAS PRISÕES

É um total descaso aos detentos, como a má alimentação, insalubridade, falta de higiene, falta de estrutura para educação e o pior a ausência de

assistência médica, tornando as prisões um ambiente oportuno à proliferação de epidemias e ao contágio de doença, como doenças do aparelho respiratório, tuberculose, pneumonia, micose, sarna, hepatite e de doenças venéreas em geral. Assis, 2007, p47, ao descaso nos presídios, diz:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS 2007, p 47)

Além das doenças físicas, tem as doenças psicológicas, como a ansiedade, depressão, transtorno afetivo bipolar, demência e esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio. (Moraes 2015, p72).

A alimentação fornecida nas prisões e de total descaso, muita das vezes a comida chega perdida, estragada, em algumas prisões são os próprios presos que fazem sua comida, com os alimentos trazidos pelos seus familiares, a comida é feita em cozinhas sem condições mínimas de higiene, com esgoto a céu aberto, ratos por todo lado, um total descaso com os presos e até mesmo com os agentes que ali trabalham.

Observa-se, mesmo que a Lei de Execução Penal garante os direitos básicos ao detento, nenhuma autoridade se importa com tal situação em que se encontra o sistema prisional e a sociedade lamentavelmente na maior parte das vezes aprova está triste realidade, não pensando nas consequências, pois uma pessoa sendo tratado dessa forma irá voltar à sociedade melhor do que quando entrou no presídio? Não, voltara pior. (Camargo, 2006, p 172.)

3.2 SUPERLOTAÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro atualmente está arruinado, a superlotação é apenas um dos grandes problemas enfrentados pelos detentos, em média uma cela com capacidade para dez pessoas está vivendo de vinte a mais presos, essa superlotação está associada a vários aspectos, como o aumento na quantidade de prisões, com o atraso no poder judiciário referente ao julgamento

dos processos, e o desprezo do Estado nas implantações de medidas que ampare os presos na sua reintegração a sociedade.

“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere”.(MIRABETE, 2006, p 86).

Ao atraso do judiciário um grande exemplo é a quantidade de presos temporários na espera da sentença dentro dos sistemas prisionais. Às vezes a justiça demora anos para julgar certo caso, e aquele que foi preso preventivamente sendo que poderia estar aguardando seu julgamento liberto está na prisão ocupando espaço.

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008)

Os detentos são jogados nas celas como se fossem lixo, muitos são torturados, violentados sexualmente, agredidos fisicamente, a grande maioria tem medo de morrer, essas agressões normalmente ocorrem entre os próprios presos, mais também pelos próprios agentes da administração prisionais, sendo que acontece na maior parte quando ocorre tentativa de fuga ou rebeliões, muitas vezes essa agressão se extrapola e acaba em execuções, como nos casos que ocorreram em São Paulo, no ano 1992, o “massacre” do Carandiru, no qual foram executados 111 presos” e no Maranhão, no ano de 2013, na cidade de Pedrinhas onde foram executados 13 presos e 30 ficaram extremamente feridos.

Não há o menor importância na separação entre o pequeno infrator e o preso de alta periculosidade, havendo essa separação diminuiria a reincidência,

pois o preso de maior periculosidade alicia o de menor potencial a fazer serviço sujo lá fora, como requisito de pagamento por sua segurança dentro do presídio, pelo seu espaço na cela ou até mesmo por sua comida, fazendo assim um vício a esse ciclo que não acaba entre saídas e voltas, isso faz que muitos se revoltam e quando voltam à sociedade voltam pior do que quando entrou, fazendo da prisão uma faculdade para criminalidade. Mais para que essa ressocialização aconteça se faz necessário que o ambiente seja adequado, com celas e corredores limpos e arejados com a comida digna para alimento de uma pessoa, a Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que os presos fiquem encarcerados em celas com pelo menos seis metros quadrados para cada um, mais não é o que vemos, pois em muitas penitenciárias e que se vê são mulheres e homens amontoados (as) em uma cela vivendo como bichos, dormindo em redes uns por cima dos outros, no banheiro e até nos corredores. Fazendo o contrário do que está prevista na Lei de Execução Penal nos artigos 87 a 90.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;
e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Com a superlotação dentro das penitenciárias e difícil de controlar a violência, os comandos e facções criminosas, pois são poucos policiais penais

para muitos presos, sem contar que partem de dentro dos presídios ordens do chefe de facções e comandos para que cometam crimes do lado de fora da prisão, crimes esses como, assassinatos de policiais, incêndios e depredação a ônibus, assassinato de outros traficantes para ter posse a “boca de fumo” local onde comercializam drogas, acertos de contas e vários outros crimes, com a superlotação fica difícil de controlar o tráfico e consumo de drogas que circulam livremente nos corredores. Dados de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) mostram essa triste e vergonhosa realidade.

Como consequências a esse descaso acontecem às rebeliões e greves dentro dos presídios. Esses são os meios usados pelos detentos para manifestar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema prisional. Logo, esse aglomerado de fatores gera não só a superlotação nas prisões, mas um sentimento de mágoa nos presos, gerando sérios efeitos negativos ali dentro, tornando praticamente improvável as tentativas para ressocialização.

Há uma grande falha do Estado referente a tal situação, fazendo com que tenha excesso na capacidade de detentos nos presídios e as reincidências, por esse motivo há o grande aumento do colapso do sistema prisional. Nas conjunções presentemente dentro das prisões brasileiras sabemos que não têm solução em relação à diminuição da criminalidade, prevemos que esse é o seu foco a reeducação para ressocialização, mais isso está bem longe de ser uma realidade. Percebemos pelo fato do grande crescimento em reincidências de crimes e prisões. Vieira, 2011, p117 afirma que:

(...) as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011, p. 117).

Frase escrita à mão, vista pela CPI, em uma porta na Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador-BA, essa frase nos mostra a triste e cruel realidade vivida pelos detentos, nos mostra também que precisamos urgentemente de medidas eficaz para aprimorar e resolver a situação dos detentos que ali permanecem.

“SISTEMA DEZ” “Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trabelhado, Dez informado.”

Pois não se recupera um detento deixando-o na situação em que encontra as penitenciárias, apenas jogado como lixo para cumprir sua pena.

3.3 O TRABALHO E A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O trabalho faz parte de um direito social designado a todos os cidadãos e está previsto na Constituição Federal em seu art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Há propósito, não podemos deixar que esse direito seja esquecido adentro das prisões, a Lei de Execução Penal em seu Art. 41, inciso II, nos mostra que o trabalho é direito do preso, contudo infelizmente em poucas prisões possuem vagas de trabalho aos detentos.

O trabalho físico para o detento é um fator de suma importância para sua ressocialização, pois o permite ter seu próprio dinheiro para suas necessidades dentro da prisão como também para ajudar na sobrevivência de sua família, fazendo assim também ter experiência de trabalho para que quando retornar a sociedade possa ter mais chances de trabalho e ter melhores oportunidades de levar sua vida de forma digna.

O trabalho prisional é um meio de diminuição de pena que está previsto no Art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um dia de sua condenação será descontado, o detento trabalhando também é uma forma de reembolsar o Estado pelas despesas gastas no período em que esteve preso, dessa maneira todos serão favorecidos.

Outro direito do preso é a assistência educacional que está prevista na Lei de Execução Penal nos artigos 17 a 21 e no art. 41, inciso VII.

A educação dentro das prisões tem como propósito qualificar o detento para que ele consiga ter um futuro digno ao sair da prisão, o estudo é conceituado como um requisito fundamental para ingressar no mercado de trabalho, a maior parte dos detentos não dispõe nem o ensino fundamental completo.

Assim como o trabalho, foi criado também a diminuição da pena por estudo, e está previsto no Art. 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal LEP.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Dessa forma a educação prisional estimula o detento a estudar, ter novos conhecimentos, bons comportamentos e ter experiência profissional para que quando conceder sua liberdade possa ter mais oportunidades para trabalhar e de ter uma vida normal, para que não cometa atos ilícitos novamente sem falar que é uma forma de abrandar os dias terríveis que deve ser cumprido atrás das

grades, um jovem educado, valorizado e desenvolvido é menos suscetível ao mundo do crime.

Muitos problemas atingem o Sistema Prisional além dos que aqui foram expostos e isso confirma que o Sistema Prisional está falido, necessitando de reformas urgentes.

CONCLUSÃO

A proposta do trabalho não é proteger pessoas criminosas e muito menos os crimes cometidos por eles, mas sim buscar mecanismos que sejam eficientes para sua ressocialização.

É incontestável que a pena de privatização a liberdade da forma com que vem sendo exposta, não produz os efeitos fundamentais, e sim o contrário isso só aumenta a precária situação em que se encontra as prisões no Brasil.

Enfim, concluo que ainda existe soluções para o sistema penitenciário, está previsto em nossa legislação, o que falta e o comprometimento do Estado e também a envoltura da sociedade pois a sociedade também tem uma parcela de culpa, e para que assim seja empregados em prática ações que busque diminuir a violência e amparar na reabilitação e na ressocialização dos detentos, o propósito da pena não é simplesmente punir o condenado, mas sim restaurá-lo para seu retorno à sociedade para que possa ter uma vida digna.

Assim como o Poder Judiciário e o governo, a sociedade também tem sua importância na ressocialização do detento, sendo umas delas, proporcionar oportunidades de trabalhos, deixando de lado a discriminação com o ex-detento, assim estará dando novas chances não só ao ex-detentos mais também a sua família, para que assim não retorne ao mundo do crime e os ajudando a reintegração e a um bom convívio ao seu retorno à sociedade, fazendo com que o excluído seja incluído, tornando então uma sociedade melhor e transformada.

REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Ulysses Silveira. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/04/2020.

GETÚLIO VARGAS, *Francisco Campos. Código Penal. Disponível em* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 22/04/2020

JOÃO FIGUEIREDO, *Ibrahim Abi-Ackel. Lei de Execução Penal. Disponível em* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23/04/2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEAL, João Jose. Direito Penal Geral: propedêutica penal, teoria da norma penal, teoria do crime e teoria da pena. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 31ª ed., ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. Direito penal – parte geral II (penas até extinção da punibilidade). São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. Artigo disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf>. Acesso em 11/11/2020

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, São Paulo: artigo 2008. Artigo disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em 11/11/2020

SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.

PIERANGELI, Jose Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. PONTIERI. Alexandre. O trabalho do preso. Disponível em: <https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em 11/10/2020

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 22/10/2020

AZEVEDO, A.O. A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2390>. Acesso em 15/11/2020

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 12/10/2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017

GIRÃO, Paulo Afonso. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA INEFICÁCIA CONFORME A DOUTRINA 2018. Monografia disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sistema-prisional-brasileiro-analiseineficacia-conforme-doutrina.htm>. Acesso em 13/11/2020